

## LEI N° 1.030/91

### **INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO BEM ESTAR DO MENOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano de Cargos e Salários da Fundação Municipal do Bem Estar do Menor de João Monlevade, ficando aprovados os Quadros, Grupos, Cargos e Salários dela constantes.

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - A administração da política de pessoal da FUMBEM aqui entendida como Quadro Permanente, Suplementar e Comissionado, Critérios de Avaliação, Promoção e definição de remuneração obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 3º** - As relações de trabalho dos funcionários da Fundação são regidas por esta Lei e suplementarmente pela consolidação das Leis de Trabalho.

**Art. 4º** - Para fins da presente Lei, considera-se :

**I - CARGO** : conjunto de atividades, competências e responsabilidades atribuída ao Funcionário no desempenho de seu trabalho.

**II - FUNÇÃO** : conjunto de competências e responsabilidades conferidas eventualmente ou provisoriamente ao Funcionário.

**III - CLASSE** : conjunto de cargos do mesmo nível de complexidade e/ou responsabilidade e mesmo salário.

**IV - GRUPO** : conjunto de classes caracterizadas quanto à área de atuação e tipo de atividade.

**V - QUADRO PERMANENTE** : relação quantificada dos cargos efetivos necessários ao bom desempenho das atividades de rotina da Fundação.

**VI - QUADRO COMISSIONADO** : relação quantificada dos cargos de assessoramento e chefia necessários ao bom desempenho das atividades da FUMBEM

**VII - QUADRO SUPLEMENTAR** : relação dos Cargos criados anteriormente e que se extinguirão pela vacância.

**VIII - ÓRGÃO** : unidade administrativa, que responde, na estrutura organizacional da FUMBEM, por determinado conjunto de atividades e atribuições.

**IX - SÍMBOLO** . referência alfa-numérica que se dá a cada nível de salário.

**X - FUNCIONÁRIO** : a pessoa física que presta serviços não eventuais à Fundação seja em provimento dos Quadros Permanente, Comissionado ou Suplementar.

**XI - PROVIMENTO** : o ato pelo qual são preenchidos os cargos do Quadro Permanente por admissão ou Promoção Funcional, do Quadro Comissionado por recrutamento amplo e do Quadro Suplementar por reenquadramento originado por esta Lei.

**XII - REENQUADRAMENTO**: é o enquadramento dos atuais funcionários estáveis nos cargos criados por esta Lei .

**XIII - PERÍODO PROBATÓRIO** : é o interstício de tempo para se avaliar o desempenho e a capacidade do Funcionário para desempenhar as tarefas e atribuições pertinentes ao Cargo ocupado.

**XIV - PROMOÇÃO FUNCIONAL** : é a elevação de um Funcionário a um cargo de classe superior e de tarefas mais complexas às do Cargo ocupado até então.

**XV - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO** : é a aferição do grau de aproveitamento do Funcionário, tendo em vista os atributos exigidos para o desempenho do cargo no período probatório.

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL**

**Art. 5º** - O Quadro Permanente, de provimento por Concurso público, é composto dos seguintes Grupos :

### **I - GRUPO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS :**

Constituído por classes de cargos de atividades burocráticas, administrativas, econômico-financeiras e jurídicas.

### **II - GRUPO DE ATIVIDADES TÉCNICAS :**

Constituído de classes de cargos com atividades de ensino, de recreação, de formação profissional e psico-social da criança e do adolescente.

**Art. 6º** - O Quadro Comissionado é constituído de cargos de assessoramento e chefia, de provimento amplo e de livre nomeação e exoneração .

**Art. 7º** - O Quadro Suplementar é constituído de cargos criados anteriormente e que se extinguirão pela vacância por determinação desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os Funcionários pertencentes ao Quadro Suplementar poderão participar de processos de Seleção Interna que os promovam ao Quadro Suplementar.

**Art. 8º** - A denominação de cada cargo visa possibilitar uma melhor identificação com o trabalho realizado no seu respectivo grupo de atividade .

**Parágrafo Único** A descrição de cada cargo será estabelecida por Portaria e conterà obrigatoriamente as seguintes indicações :

- A - Denominação;
- B - Número de vagas;
- C - Descrição sintética;
- D - Tarefas típicas;
- E - Qualificação.

**Art. 9º** - A definição de classe objetiva o agrupamento de atividades de complexidade e responsabilidade equivalentes e idêntico salário dentro do seu respectivo grupo.

**Art. 10** - Os cargos do Quadro Permanente terão 02 símbolos salariais : o símbolo de ingresso que se refere ao salário do período probatório e o símbolo definitivo que se refere ao salário do cargo após o período probatório.

## **CAPÍTULO III DA ADMISSÃO DE PESSOAL**

**Art. 11** - As admissões de pessoal necessárias aos serviços da FUMBEM observação aos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 12** - As admissões no Quadro Permanente se darão obrigatoriamente por Concurso Público de provas ou de provas e títulos, à medida em que existam vagas .

**Parágrafo Único** - O Funcionário ao ser admitido no Quadro Permanente, passará por um período probatório de 02 meses, findos os quais, após avaliação de desempenho favorável, passará a perceber o salário definitivo do cargo. Será emitida Portaria do Diretor Executivo alterando o salário do funcionário.

**Art. 13** - As admissões no Quadro Comissionado são de recrutamento amplo, de livre escolha, nomeação e exoneração do Diretor Executivo.

**Art. 14** - O Funcionário que vier a ser admitido será obrigatoriamente enquadrado no símbolo de ingresso passando a perceber o salário do símbolo definitivo de sua aprovação no período probatório.

**Art. 15** - Para substituição temporária, poderão ser contratados funcionários por prestação de serviços e prazo determinado.

#### **CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 16** - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do salário, comissão, adicionais e gratificações devidas ao Funcionário pelo regular exercício no Cargo e/ou função.

**Parágrafo Único** - Será informada discriminadamente, na folha de pagamento, a remuneração do Funcionário.

**Art. 17** - Gratificação é o valor pago eventualmente a um Funcionário em virtude do desempenho de uma função determinada para ser desenvolvida temporariamente.

**Art. 18** - Comissão é o valor da diferença entre o salário do cargo de assessoramento ou chefia e o salário do cargo permanente, quando o Funcionário do Quadro Permanente ou Suplementar for requisitado para ocupar cargo comissionado.

**§ 1º** - O valor da comissão não poderá ser inferior a 10 % (Dez por cento) do valor do salário do cargo permanente do Funcionário.

**§ 2º** - Caso o salário do cargo permanente do funcionário seja maior ou igual ao salário do cargo comissionado a ser ocupado, será paga uma gratificação, a título compensatório, de 10 % (Dez por cento) sobre o salário do cargo permanente do funcionário.

**§ 3º** - O valor da comissão ou gratificação não se incorporará ao salário e se extinguirá quando do retorno do Funcionário ao Quadro Permanente, exceto quando o Funcionário tiver ocupado cargo comissionado por tempo superior a 06 anos, quando lhe será assegurada a incorporação da comissão ou gratificação ao salário.

**Art. 19** - Salário é o valor mensal atribuído a um Funcionário pelo regular exercício no cargo.

**Art. 20** - O valor atribuído a cada símbolo de salário corresponde a jornada de trabalho especificada no Quadro Permanente, Comissionado e Suplementar.

**I** - Jornada inferior à fixada nos Quadros quando determinada por Resolução do Conselho Curador ou fixada em Lei que regulamente profissão ou ocupação.

**§ 1º** - O valor do salário referente a jornada estabelecida neste artigo e não caracterizada na forma do inciso I, será fixado proporcionalmente às horas trabalhadas.

**§ 2º** - O Funcionário ocupante do cargo de assessoramento ou chefia de Unidade Administrativa não terá direito a remuneração de horas trabalhadas além do expediente normal.

**Art. 21** - No caso de substituição de Funcionário do Quadro Comissionado por Funcionário do Quadro Permanente, ou Suplementar, ou do próprio Quadro Comissionado por prazo não inferior a quinze dias, o substituto, designado, por Portaria do Diretor Executivo, perceberá como comissão, a diferença entre seu salário e do substituído.

**Art. 22** - Ao Funcionário em exercício, será pago a título de anuênio, sobre o salário do cargo permanente, o percentual de 2,0 % (dois por cento) para cada ano de trabalho na Fundação, respeitado o § 2º desta artigo.

**§ 1º** - O anuênio será computado a partir da data de última admissão do Funcionário e será devido a partir do mês imediato ao que o Funcionário completar 01 ano de admissão.

**§ 2º** - O tempo de serviço prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito deste artigo a razão de 01 anuênio para cada 02 anos ou fração de ano de trabalho e a um percentual de 1 % (Um por cento) para cada anuênio.

**§ 3º** - O servidor do Quadro Permanente ou Suplementar requisitado para ocupar cargo comissionado fará jus a percepção do anuênio sobre o salário de seu cargo permanente

## **CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO E READAPTAÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 23** - A promoção funcional é a elevação do Funcionário a um cargo de classe superior e com atividades, competências e atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

**§ 1º** - Será realizada por processo de seleção interna de provas e/ou provas e títulos, à medida que existam vagas que necessitem ser preenchidas.

**§ 2º** - Somente o funcionário com 01 ano ou mais de regular exercício no cargo poderá se inscrever em processo de seleção interna desde que preencha os pré-requisitos exigidos para o cargo.

**§ 3º** - A percepção do salário definitivo no novo cargo se dará após um período probatório de 30 dias no cargo caso seja favorável a Avaliação de Desempenho que será realizada ao término deste período pelo chefe imediato do funcionário e aprovada pelo Diretor Executivo. Será emitida Portaria empossando o Funcionário no novo cargo.

**§ 4º** - O Funcionário durante o período probatório perceberá o salário de seu cargo anterior.

**Art. 24** - Readaptação é a investidura, em cargo de atribuições, compatíveis com sua capacidade física e mental, uma vez comprovado o impedimento do exercício de seu cargo permanente por questão de saúde.

**§ 1º** - A readaptação se dará sempre precedida de laudo médico fundamentado por junta médica da Prefeitura, composta por 03 médicos e que comprove a incapacidade do servidor para desempenhar as tarefas de seu cargo original.

**§ 2º** - O Funcionário será reenquadrado no cargo em que tenha aptidão e qualificação para o seu desempenho.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 25** - O reenquadramento do Funcionário Estável no Quadro Permanente se dará por Portaria do Diretor Executivo, no prazo máximo de 60 dias e respeitados os seguintes critérios :

**I** - No cargo correspondente as atividades, competências e responsabilidades desenvolvidas pelo funcionário;

**II** - É vedada sob qualquer hipótese a redução de salário, exceto pela perda de cargo comissionado ou de função gratificada;

**III** - O funcionário que se julgar prejudicado no reenquadramento, poderá apresentar recurso, ao Diretor Executivo, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de publicação da Portaria do Reenquadramento ;

**IV** - O Diretor Executivo no prazo de 15 dias julgará o recurso, acatará a reivindicação feita ou manterá o reenquadramento.

**Parágrafo Único** - Todos os demais servidores da FUMBEM não contemplados com a estabilidade premial concedida pelo artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e cujos cargos não integrem o Quadro Suplementar permanecerão na mesma situação funcional em que se encontravam na data de implantação deste Plano e passarão a integrar o Quadro Permanente criado por esta Lei quando aprovados em concurso público, estando isentos, neste caso, do cumprimento do período probatório.

**Art. 26** - Ficam criados, com eficácia, a partir de 1º de Maio de 1991, os cargos que compõem os Quadros Permanente e Comissionado, extinguindo-se todos os outros existentes, exceto os que constam no Quadro Suplementar.

**Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de João Monlevade, 22 de maio de 1991.**

**Leonardo Diniz Dias**  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

### QUADRO PERMANENTE

#### GRUPO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº DE VAGAS	SÍMBOLO
Aux.Serv.Gerais	40 h	30	Ing.S-04 Def.S-06
Vigia	40 h	04	Ing.S-05 Def.S-07
Aux. Administrativo	40 h	04	Ing.S-07 Def.S-09
Oficial Administrativo	40 h	04	Ing.S-09
Almoxarife	40 h	01	Def.S-11
Téc. Contabilidade	40 h	01	Ing.S-11
Motorista	40 h	03	Def.S-13
Tesoureiro	40 h	01	Ing.S-16
Encarregado de Pessoal	40 h	01	Def.S-18

## ANEXO II

### QUADRO PERMANENTE

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	Nº DE VAGAS	SÍMBOLO
Aux.Serv.Operacionais	40 h	10	Ing.S-04 Def.S-06
Aux.Puericultura	40 h	10	Ing.S-05 Def.S-07
Monitor de Creche	40 h	08	Ing.S-07 Ing.S-09
Professor	20 h	41	
Marceneiro	40 h	06	Ing.S-09
Serralheiro	40 h	07	Def.S-11
Téc.Agrícola	40 h	03	Ing.S-10
Coordenador de Creche	40 h	01	Def.S-12
Téc. Esporte e Lazer	40 h	05	Ing.S-11 Def.S-13
Monitor de atividades	40 h	10	Ing.S-14 Def.S-16
Orientador Educacional	20 h	01	Ing.S-15
Supervisor Pedagógico	20 h	01	Def.S-17



S-01	
S-02	
S-03	.
S-04	25.994,00
S-05	27.370,00
S-06	31.448,00
S-07	34.584,00
S-08	38.060,00
S-09	41.870,00
S-10	46.048,00
S-11	50.644,00
S-12	55.708,00
S-13	61.282,00
S-14	67.404,00
S-15	74.102,00
S-16	81.554,00
S-17	89. 720, 00
S-18	98. 676, 00
S-19	108.556,00
S-20	119.414,00
S-21	131.356,00
S-22	144.492,00
S-23	158.950,00
S-24	174.838,00
S-25	192.321,00
S-26	211.553,00
S-27	232.708,00